



Processo nº: E-12/003/166/2013
Autuação: 28/02/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Descumpra decisão judicial - Processo n.º 0326969-88.2011.8.19.0001 e suspende fornecimento de gás.
Sessão: 30/07/2018

RELATÓRIO

Trata-se de processo inaugurado para apurar os fatos descritos em carta protocolada por usuário, representante do estabelecimento comercial que contratou os serviços da concessionária, através da qual relata que a concessionária acusou o estabelecimento de haver cometido ato fraudulento e, em razão disso, enviou cobranças absurdas a título de ressarcimento por danos a equipamentos e pelo fornecimento de gás natural.

Na mesma correspondência, o cliente informou que ingressou com ação judicial, objetivando a declaração da inexistência de débito, restituição e consignação de pagamento. Nos autos desse processo, obteve medida liminar que determinou a cobrança e o pagamento apenas do consumo, devendo, a concessionária, abster-se de incluir na fatura valores a título de ressarcimento, bem como de suspender a prestação do serviço em razão da ausência de pagamento de tais valores. Contudo, apesar da liminar deferida, até o momento da elaboração da carta, a concessionária já havia interrompido o fornecimento de gás por três vezes.

Juntamente com a carta assinada, o consumidor encaminhou cópia das decisões judiciais que lhe são favoráveis, demonstrando que a concessionária ficou obrigada a manter o fornecimento de gás natural ao estabelecimento comercial em questão (fls. 03-09).



Instada a se manifestar, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, às fls. 26-28, a concessionária aduziu que a tutela antecipada determinava que se abstinhasse de efetuar cobranças referentes a ressarcimento pelo fornecimento de gás natural e por danos a equipamentos, bem como suspensão do fornecimento de gás em razão da ausência do pagamento de tais cobranças. Todavia, segundo a concessionária, o que ocorreu foi a interrupção do serviço em razão da ausência de pagamento das contas de consumo mensal (valores incontroversos), os quais foram depositados em juízo, sem que lhes fosse comunicado, inexistindo, portanto, descumprimento de decisão judicial.

A Procuradoria, em seu parecer (fls. 29-33), inicialmente ponderou a respeito do cumprimento ou descumprimento de decisões judiciais, afirmando que foge à alçada desta Agência determinar o cumprimento de tais decisões. Porém, como se trata de interrupção indevida do fornecimento de gás natural, o assunto está relacionado ao fiel cumprimento do Contrato de Concessão, devendo ser apurado.

Após resumir o caso que está sendo discutido no Judiciário, a Procuradoria pontuou que, no seu entendimento, faz-se necessário o acompanhamento do processo judicial, tanto para apurar se a tutela antecipada foi ou não descumprida, quanto para averiguar sobre a suposta alegação de fraude no medidor e se são devidas ou não as rubricas cobradas pela concessionária.

Às fls. 34-44, a Procuradoria anexou o andamento da ação judicial em questão, movida pelo reclamante em face da concessionária.

Aberto prazo para manifestação em forma de alegações finais, a concessionária corroborou o parecer da Procuradoria, no sentido de que *"não se pode afirmar estar havendo descumprimento de ordem judicial pela CEG"*, uma vez que o usuário está com o fornecimento regular e o processo ainda carece de produção de provas quanto a alegação de fraude no medidor. Assim, a concessionária requereu a declaração de

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/166 / 2013

Data 28 / 02 / 2013 Fls.: 131

Rubrica: JMS. 5023824-8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

inexistência de irregularidade em sua conduta, por inexistir qualquer descumprimento a qualquer dispositivo legal ou regulatório, bem como o arquivamento do presente processo, sem a imputação de sanção em seu desfavor (fls. 58-59).

Submetido à julgamento em 25 de junho de 2013, o Conselho Diretor, por unanimidade, determinou o acompanhamento do processo judicial n.º 0326969-88.2011.8.19.0001, em trâmite perante a 41ª Vara Cível da Comarca da Capital- RJ, pela Procuradoria (fls. 60-67), o que tem ocorrido até a presente data, conforme se observa nos andamentos e despachos constantes às fls. 71, 73-81, 91, 93-103 e 11-123.

Insta informar que até o presente momento não houve prolação de sentença, sendo certo que o laudo pericial apenas foi apresentado em 22.05.2018.

Por meio do Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 50/2018 foi concedido prazo de 2 (dois) dias para a concessionária se manifestar em forma de alegações finais

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/166/2013

Data 28/02/2013 Fls.: 132

Rubrica: *uus.* 5023 824-8



Processo nº: E-12/003/166/2013
Autuação: 28/02/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Descumpre decisão judicial - Processo n.º 0326969-88.2011.8.19.0001 e suspende fornecimento de gás.
Sessão: 30/07/2018

VOTO

O presente processo foi inaugurado a partir de carta enviada por usuário, questionando as cobranças supostamente indevidas, realizadas pela concessionária, por motivo de ato fraudulento, requerendo o ressarcimento pelo fornecimento de gás natural e por danos a equipamentos.

Segundo consta no relato, a concessionária, ainda, interrompeu a prestação do serviço, ante a ausência do pagamento do ressarcimento acima informado.

Com vistas a restabelecer o fornecimento do gás natural, o usuário ingressou com demanda no Judiciário, requerendo tutela antecipada para restabelecimento do serviço, bem como a suspensão das cobranças a título de ressarcimento por danos a equipamentos e ressarcimento pelo fornecimento do gás natural. Inclusive, esta Agência apenas tomou conhecimento do que estava ocorrendo quando a concessionária interrompeu a prestação do serviço, mesmo após intimada a respeito da tutela antecipada que foi deferida.

Segundo a concessionária, a interrupção não caracterizou descumprimento da cautelar, posto que motivada pela ausência de pagamento do valor do consumo normal, não abarcado pela medida, e não em razão da falta de pagamento dos valores cobrados sob a rubrica

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Serviço Público Estadual

Processo nº E-121003/166/2013

Data 28/02/2013 Fis.: 133

Rubrica: *uuus* 5023824-8



de ressarcimento. O restabelecimento só ocorreu, inclusive, porque a concessionária foi notificada a respeito do depósito em juízo dos valores incontroversos.

O processo judicial, até o presente momento, não teve desfecho, ou seja, ainda não foi prolatada a sentença. Aliás, apenas no mês de maio do corrente ano houve a apresentação do laudo pericial a respeito do suposto ato fraudulento, alegado pela concessionária para justificar cobranças a título de ressarcimento e a suspensão da prestação do serviço.

A questão foi submetida ao Judiciário antes de ter perpassado pela análise desta Agência, estando em tramitação pela 41ª Vara Cível da Comarca da Capital - RJ, sob o n.º 0326969-88.2011.8.19.0001.

Com base na Constituição Federal, pode-se afirmar que é facultado ao administrado se socorrer do Poder Judiciário para rever decisões administrativas. Assim, considerando que já há demanda judicial em curso, movida pelo usuário reclamante, que cuida exatamente do objeto do presente processo, entendo ser contraproducente a apuração, na esfera administrativa, de eventual responsabilidade ou descumprimento contratual perpetrado pela concessionária, justamente porque passível de alteração, caso o entendimento do Judiciário seja divergente.

Acredito que tenha sido com base neste mesmo raciocínio que o Conselho Diretor em exercício à época, através da Deliberação AGENERSA n.º 1.681/2013, determinou a baixa do processo em diligência para que a Procuradoria acompanhe o transcurso da demanda judicial em questão.

Contudo, entendo desnecessária a manutenção da instrução deste regulatório, conforme deliberado, uma vez que encontra-se completamente vinculado à decisão a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário. A baixa em diligência pressupõe a continuidade na instrução, o que é incabível no presente caso, pelas razões já explanadas.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Governo do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/166/2013

Data 28/02/2013 Fls.: 134

Rubrica: *uuu.* 5023224-8



Em razão disso, entendo que o mais adequado é que seja determinado o sobrestamento do presente processo até que a decisão adotada nos autos do processo judicial supracitado transite em julgado.

Por todo o exposto, **VOTO por:**

1. Sobrestar o presente processo até o trânsito em julgado do processo judicial em tramite perante a 41ª Vara Cível da Comarca da Capital - RJ, sob o n.º 0326969-88.2011.8.19.0001;
2. Determinar que estes autos fiquem acautelados na Procuradoria Geral da AGENERSA, que deverá proceder com o acompanhamento da demanda judicial acima citada, informando seu andamento ao Conselheiro Relator a cada 3 (três) meses ou, em prazo inferior, quando houver alguma tramitação relevante.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator



Processo nº: E-12/003/166/2013
Autuação: 28/02/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Descumpra decisão judicial - Processo n.º 0326969-88.2011.8.19.0001 e suspende fornecimento de gás.
Sessão: 30/07/2018

VOTO COMPLEMENTAR

Por ocasião do julgamento ocorrido na presente data, 30.07.2018, ante as sugestões formuladas oralmente pelo I. Conselheiro José Bismarck no voto prolatado, as quais por mim foram acatadas modificações e, por unanimidade, foram aprovadas pelo Conselho Diretor, venho, por intermédio deste, apenas consignar nestes autos que a parte dispositiva do voto proferido ficou da seguinte forma:

1. Encerrar o presente processo regulatório, em razão da existência do processo judicial movido pelo usuário, em tramite perante a 41ª Vara Cível da Comarca da Capital - RJ, sob o n.º 0326969-88.2011.8.19.0001, que trata do mesmo objeto.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator



Estado do Rio de Janeiro
Governador Sérgio Cabral
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Público Estadual
Processo nº E-12/003/166/2013
Data 28/02/2013 Fls.: 136
Rubrica: *uuks.* 5043824-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3510 DE 30 DE JULHO DE 2018.

**CEG - DESCUMPRE DECISÃO
JUDICIAL - PROCESSO N.º
0326969-88.2011.8.19.0001 E
SUSPENDE FORNECIMENTO DE
GÁS - SOBRESTAMENTO DO
FEITO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/166/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo regulatório, em razão da existência do processo judicial movido pelo usuário, em tramite perante a 41ª Vara Cível da Comarca da Capital - RJ, sob o n.º 0326969-88.2011.8.19.0001, que trata do mesmo objeto.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Tiago Mohamed
Conselheiro


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator